

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
2/2015 (AUT-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Alteração ao projeto do serviço de programas televisivo *Porto Canal*

Lisboa
7 de janeiro de 2015



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/2015 (AUT-TV)

Assunto: Alteração ao projeto do serviço de programas televisivo *Porto Canal*

I. Objeto

1. No âmbito do procedimento que teve por objeto os contratos celebrados entre a Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., proprietária do serviço de programas *Porto Canal*, e a Comunidade Intermunicipal de Tâmega e Sousa e a Comunidade Intermunicipal do Minho-Lima, surgiram diversas matérias que determinaram a abertura do presente procedimento, tendo em vista o total esclarecimento dos factos indiciados, designadamente quanto à modificação do projeto inicialmente autorizado, à exploração do serviço de programas por entidade diversa do titular da autorização e ainda relativamente à natureza da parceria celebrada entre o *Porto Canal* e a Agência Lusa [vd. Deliberação 177/2013 (CONTJOR-TV), de 26 de junho de 2013].

II. Factos apurados e análise da matéria

A) Inobservância do projeto inicialmente aprovado em violação do artigo 21.º da Lei da Televisão

2. O serviço de programas *Porto Canal* foi autorizado pela ERC em 28/09/2006, através da Deliberação 8-A/2006, tendo sido classificado como serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado livre.
3. Na aludida Deliberação 177/2013 (CONTJOR-TV), ficaram registados os seguintes factos:
 - a) Notícias vindas a público através da comunicação social foram dando conta de que, a partir de agosto de 2010, o Futebol Clube do Porto teria assumido a gestão do *Porto Canal*;
 - b) De forma pública e notória, resultaram patentes as mudanças operadas nos conteúdos do *Porto Canal*;



- c) No espaço público circula a ideia, não contestada, de que o *Porto Canal* é o serviço de programas oficial do Futebol Clube do Porto;
 - d) No *website* do *Porto Canal* a sua ligação ao Futebol Clube do Porto surgia por demais evidente. Nos cinco grandes separadores no topo da página inicial e que congregam os diversos conteúdos, um deles era expressamente dedicado ao Futebol Clube do Porto. No mesmo *website* sublinhava-se a existência de nove programas regulares designados «Programas FC Porto»;
 - e) No projeto autorizado pela ERC em 2006 a única ligação clubística nacional a que se fazia referência seria num programa semanal de 22 minutos intitulado «Heróis do Mar», que era descrito como «fazendo o acompanhamento semanal de toda a atualidade de um clube de futebol com grande expressão no Grande Porto: o Leixões»;
 - f) Estes factos, associados aos resultados da comparação entre as linhas gerais de programação que constavam do projeto aprovado pela ERC e a atual programação do *Porto Canal*, permitiram indiciar que se verificou uma alteração substancial e significativa da autorização concedida em 2006, acompanhada também da mudança operada na composição do Conselho de Administração da Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., e também na mudança do Diretor-Geral e do Diretor de Informação, entre outras chefias ao nível da informação e dos conteúdos;
 - g) A gestão da responsabilidade do Futebol Clube do Porto, ter-se-ia traduzido, pelo menos, na escolha do Diretor-Geral e do Diretor de Informação do *Porto Canal* e na orientação imprimida à informação e aos conteúdos;
 - h) A influência ou domínio da parte do Futebol Clube não tem, aparentemente, qualquer correspondência na composição do capital social da sociedade titular da autorização, estando assim em causa a transparência da propriedade e da gestão, propugnada no artigo 4.º da Lei da Televisão.
4. Já no decurso do presente processo foram dirigidos questionários ao Presidente do Conselho de Administração da Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., ao Diretor-Geral do *Porto Canal* (Júlio Magalhães) e ao Diretor de Informação e Programação do *Porto Canal* (Domingos de Andrade). Para além das respostas recebidas, a Administração da Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., e o Diretor-Geral do *Porto Canal* fizeram entrega de cópia do «Contrato de cessão de exploração de canal de televisão e opção de compra», celebrado em 27 de junho de 2011, no qual figuram como



partes a **Medialuso – Produções Para Televisão, Lda.**, a **FBX – TV, Lda.**, a **Avenida dos Aliados, S.A.**, e a **FCP Media, S.A.**.

5. As respostas recebidas e os termos desse Contrato permitem confirmar os seguintes factos:
- a) Através do referido Contrato de cessão de exploração, a Avenida dos Aliados, S.A., cedeu à FCP Media, S.A., pelo prazo de três anos [entre 1/08/2011 e 31/07/2014], a gestão e exploração do serviço de programas televisivo *Porto Canal*;
 - b) Para o efeito, a FCP Media, S.A., designou pessoas para o exercício dos cargos/funções ligados à direção e gestão do *Porto Canal*, assegurando igualmente a sua remuneração;
 - c) Em concreto, de acordo com informação prestada à ERC pela Administração da Avenida dos Aliados, S.A., e pelo Diretor-Geral do *Porto Canal*, existem seis ou sete colaboradores ao serviço do *Porto Canal* que foram contratados pelo Futebol Clube do Porto [FCP Media, SA], incluindo o próprio Diretor-Geral e o Diretor de Informação e Programação, sendo a retribuição salarial desses colaboradores paga pelo Futebol Clube do Porto [FCP Media, S.A.]. A informação quanto ao número de colaboradores contratados apresenta-se divergente em função das respostas oferecidas à ERC, já que a Administração da Avenida dos Aliados, S.A., refere sete colaboradores, enquanto o Diretor-Geral do *Porto Canal* indica seis colaboradores. Ambas as informações se reportam a novembro de 2013.
 - d) À FCP Media, S.A., compete estabelecer a grelha de programas do *Porto Canal*, bem como a política de exploração do mesmo;
 - e) A Avenida dos Aliados, S.A., obrigou-se, durante a vigência do contrato, a obter o prévio consentimento da FCP Media, S.A., dado por escrito, para a manutenção, renovação ou prorrogação de vínculos contratuais ou para a celebração de novos contratos tendo por objeto a prestação de serviços ou a locação de bens móveis e imóveis;
 - f) Por força da referida cessão de exploração, a FCP Media, S.A., obrigou-se a liquidar anualmente contrapartidas financeiras a favor da Avenida dos Aliados, S.A.;
 - g) O mesmo contrato de cessão de exploração estabelece regras precisas quanto à repartição de receitas de publicidade entre a Avenida dos Aliados, S.A., e a FCP Media, S.A., bem como quanto à angariação de novos contratos de publicidade;



- h) Mais recentemente, em 20 de outubro último, a Administração da Avenida dos Aliados, S.A., comunicou à ERC que acordou com a FCP Media, S.A., a prorrogação do período de vigência do contrato de cessão de exploração do serviço de programas *Porto Canal*, bem como a «opção de compra» do mesmo até 5 de fevereiro de 2015. De facto, de acordo com cópias dos aditamentos ao contrato de cessão de exploração remetidas à ERC, as partes identificadas já por duas vezes prorrogaram o dito contrato, respetivamente em 26 de maio de 2014 (prorrogado então até 31 de julho do mesmo ano) e em 18 de setembro de 2014 (prorrogado até 5 de fevereiro de 2015).
6. Dado o objeto do processo, procedeu-se a uma análise do tipo de programação que preenche a emissão do *Porto Canal*, a fim de ser verificada a existência de alterações significativas face à grelha-tipo original e ao estatuto editorial apresentados pelo operador no processo de autorização deste serviço de programas. Estabelecida uma metodologia, e após a observação das grelhas de programação, foi selecionada a semana e 9 a 16 de outubro de 2013, por reunir dois pressupostos essenciais: (i) cumprir o necessário requisito da atualidade e (ii) não conter alterações da programação que possam desvirtuar a amostra, constituindo uma semana regular de emissão. Dessa análise resultou a elaboração de um relatório, junto ao processo, no qual se conclui o seguinte:
- a) Os conteúdos informativos que compõem a grelha de programação do *Porto Canal*, nos seus diversos formatos, apresentam-se em conformidade com o compromisso assumido no estatuto editorial, na parte em que se afirma que «os graus de prioridade da cobertura informativa estão devidamente escalonados, pela ordem que se apresentam: Área Metropolitana do Porto, Região Norte, Território Nacional e por fim no noticiário internacional»;
 - b) No que se refere à informação em matéria de desporto, constata-se que as grelhas de programação carecem de pluralidade, na medida em que apenas se identificaram programas dedicados aos jogos e outros eventos do Futebol Clube do Porto. Este destaque concedido ao clube contrasta com o projeto original (grelha-tipo 2006);
 - c) Importa ainda salientar que se verifica uma menor diversidade de programação em relação à grelha-tipo original (2006), mais evidente nos macrogéneros desportivos e entretenimento, em que a quantidade de conteúdos que constituem a atual grelha de programação é bastante menor.
7. Confirma-se assim que a factualidade apurada é enquadrável nas normas seguintes:



- a) No artigo 21.º da Lei da Televisão, que determina que a modificação do projeto inicialmente autorizado está sujeita a aprovação da ERC, devendo ser requerida antecipadamente. Aliás, constitui contraordenação muito grave a sua violação, sendo a conduta punível com coima de 75.000,00€ a 375.000,00€ e a suspensão da autorização do serviço de programas por um período de 1 a 10 dias, nos termos do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º do mesmo diploma legal;
- b) Na alínea d) do n.º 1 do artigo 77.º da Lei da Televisão, que prevê a punição com coima de 75.000,00€ a 375.000,00€ e a suspensão da autorização do serviço de programas por um período de 1 a 10 dias, quando se verifique a exploração de serviços de programas televisivos por entidade diversa do titular da licença ou autorização.
- 8.** Em suma, constata-se que, a partir de data indeterminada, situada no ano de 2010, observou-se uma alteração nos conteúdos do serviço de programas *Porto Canal*, tanto a nível da informação como da programação, os quais, em parte considerável, passaram a refletir as orientações imprimidas pelo Futebol Clube do Porto. Essa alteração, não submetida a autorização da ERC, transformou o *Porto Canal* num serviço de programas oficioso do Futebol Clube do Porto, sendo essa a imagem que recolhe junto da opinião pública. Tanto mais reforçada tal ideia na medida em que o seu Diretor-Geral e o Diretor Informação e Programação foram contratados pelo Futebol Clube do Porto, ou através de uma empresa do Grupo FC Porto (a FCP Media, S.A.), a qual lhes paga, bem como a outros colaboradores, a respetiva remuneração salarial.
- 9.** Todavia, entende-se que se verifica uma manifesta desproporção entre a conduta imputada à sociedade titular da autorização do serviço de programas *Porto Canal* e a sanção indicada na alínea a) do ponto 6 *supra*, porquanto, embora patentes as alterações na programação daquele serviço de programas, as mesmas não desvirtuaram os vetores fundamentais do projeto aprovado pela ERC em 2006. Sendo assim, não se justificará, quanto a essa matéria, a instauração de procedimento contraordenacional, até porque, de algum modo, a questão da cessão da exploração a outra entidade que não a titular da autorização se sobrepõe e subsume os factos relacionados com as alterações verificadas na programação.



B) Contrato celebrado entre a Agência Lusa e o *Porto Canal*

- 10.** No contexto da já citada Deliberação 177/2013 (CONTJOR-TV), questionava-se «a razoabilidade de a Agência Lusa, enquanto concessionária do serviço noticioso e informativo de interesse público celebrado com o Estado, ter acordado uma parceria com o *Porto Canal*, nos termos da qual a Lusa forneceria a logística e os meios técnicos enquanto o *Porto Canal* colocaria à disposição da Lusa as suas notícias, ficando a delegação do *Porto Canal* instalada nas instalações da própria Lusa». Afigurava-se então a necessidade «de esclarecer a realidade e os contornos deste acordo, noticiado na comunicação social em março de 2012, num quadro ainda por esclarecer em que a informação do serviço de programas *Porto Canal* poderá eventualmente encontrar-se condicionada, não apenas pelos contratos conhecidos com as comunidades intermunicipais, mas também por acordos com outras entidades, nomeadamente o Futebol Clube do Porto, de natureza e alcance desconhecidos desta Entidade Reguladora e do público em geral».
- 11.** Obtidos os adequados esclarecimentos da parte da Administração da Agência Lusa, verifica-se que a relação entre a esta e o *Porto Canal* não configuram exatamente o perfil então relatado na imprensa, na medida em que, no plano formal, entre as duas instituições não existe uma «parceria», tão pouco uma «delegação» do *Porto Canal* nas instalações da Agência Lusa.
- 12.** A Agência Lusa assume-se como fornecedora de serviços ao *Porto Canal*, rejeitando a existência de «permuta de serviços» entre as duas entidades. Tal relação comercial encontra-se materializada em dois contratos, celebrados em 2011 e 2012, nos quais se prevê que o *Porto Canal* pague contrapartidas financeiras pelos serviços prestados pela Lusa.
- 13.** A preocupação da ERC, nesta matéria específica, justificava-se pelo eventual condicionamento informativo de serviços recebidos pela Agência Lusa na sua qualidade de concessionária do serviço noticioso e informativo de interesse público celebrado com o Estado. Apesar de num dos referidos contratos se prever que a Lusa poderá utilizar e distribuir reportagens do *Porto Canal* nos seus serviços noticiosos, a verdade é que a essa eventual utilização se sobrepõem os seus próprios critérios editoriais. Pelo que, em face das garantias da Agência Lusa quanto à inexistência de serviços contratados ao *Porto Canal*, e apesar da atipicidade da relação contratual celebrada, parece esgotar-se aqui a



necessidade de intervenção da ERC, uma vez que não lhe compete fiscalizar ou sindicatizar os contratos de natureza privada que celebra com os seus clientes.

III. Audiência dos interessados

- 14.** Em 19 de novembro de 2014, o Conselho Regulador aprovou um projeto de decisão, o qual, em 20 de novembro seguinte, foi notificado ao Conselho de Administração da Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., e ao Diretor-geral do *Porto Canal*, para efeitos do disposto no artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.
- 15.** Não tendo sido recebida resposta do Diretor-Geral do serviço de programas, contudo, em 22 de dezembro, após pedido de prorrogação do prazo, deu entrada o pronunciamento da Administração do operador.
- 16.** Fundamentalmente, o operador entende que a instauração do procedimento contraordenacional é injustificada, uma vez que a ERC teve conhecimento de que o *Porto Canal* passou, desde 2011, a ter como parceiro a FCP Media. Uma parceria que, defende o operador, em momento algum pôs em causa o cumprimento pelo Porto Canal dos princípios e regras fundamentais que regem a exploração do serviço televisivo.
- 17.** Todavia, os argumentos apresentados (nenhum deles de direito) não se afiguram suscetíveis de afastar os factos apurados e o seu enquadramento jurídico, razão que determina a manutenção do projeto de decisão notificado.

IV. Deliberação

Tendo apreciado, na sequência da Deliberação 177/2013 (CONTJOR-TV), de 26 de junho de 2013, a modificação do projeto inicialmente autorizado para o serviço de programas televisivo *Porto Canal*, designadamente no que concerne à sua exploração por entidade diversa do titular da autorização, bem como a alegada parceria celebrada entre o mesmo serviço de programas e a Agência Lusa, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto na alínea a) e c) do artigo 8.º e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, bem como do artigo 93.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, delibera:



1. Instaurar procedimento contraordenacional contra a sociedade Avenida dos Aliados – Sociedade e Comunicação, S.A., entidade titular da autorização do serviço de programas *Porto Canal*, com fundamento na alínea d) do n.º 1 do artigo 77.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, que prevê a punição com coima de 75.000,00€ a 375.000,00€ e a suspensão da autorização do serviço de programas por um período de 1 a 10 dias, quando se verifique a exploração de serviços de programas televisivos por entidade diversa do titular da licença ou autorização.
2. Registrar as garantias dadas pela Agência Lusa quanto aos contratos celebrados com o *Porto Canal*, na medida em que não afetam o serviço prestado enquanto concessionária do serviço noticioso e informativo de interesse público celebrado com o Estado.

Lisboa, 7 de janeiro de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno (abstenção)
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes